



ACÓRDÃO N. 108043
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2011.3.004.938-6
JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: VALDIR GANZER
ADVOGADOS: RICARDO VITOR BARREIROS PINTO (OAB/PA Nº 14.817) e
ADRIANA DE SOUZA BANDEIRA (OAB/PA Nº 13.755)
APELANTE: JOÃO BATISTA OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO: ELANE CHAVES DE LACERDA (OAB/PA Nº 4.939)
APELANTE: PREDRO CELSO
ADVOGADO: ELANE CHAVES DE LACERDA (OAB/PA Nº 4.939)
APELADO: RONALDO MARQUES VALLE
ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA GONÇALVES (OAB/PA Nº 1.283)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL. ALEGAÇÕES ULTRAJANTES DE PARLAMENTARES PROFERIDAS CONTRA MAGISTRADO PUBLICAMENTE EM SESSÃO PLENÁRIA E VEICULADAS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. INOCORRÊNCIA. EXCESSO. RECURSOS IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DO PATAMAR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DECISÃO UNÂNIME. I - Resta evidente, a ocorrência do dano moral impingido ao apelado, ensejador de compensação, porquanto as alegações ofensivas foram proferidas na presença de um colegiado de Desembargadores, em Sessão Pública Solene, bem assim publicadas em jornal de grande circulação, o que configura a perturbação da honra objetiva do apelado, e ainda que não o fosse, de igual modo estaria presente o ilícito, pois alcançada, invariavelmente, a sua honra subjetiva. Ademais, as ditas afirmações são desprovidas de lastro probatório mínimo, já que nunca restou sequer, indiciariamente, configurada atitude incondizente com o múnus exercido pelo apelado, pertencente ao quadro da magistratura estadual, fato este que, aliás, impõe o agravamento da conduta dos apelantes, haja vista se tratar de carreira que, por excelência, se pauta na retidão, imparcialidade e ilibação, quer no âmbito profissional, quer no âmbito pessoal, nos termos do art. 35, VII da Lei Complementar nº 35/79 (Lei de Organização da Magistratura Nacional - LOMAN). II - Vislumbra-se que os apelantes se locupletaram de suas prerrogativa - que não são absolutas, na espécie, pois não o evento não ocorrera em sua casa legislativa - para empregar expressão de baixo calão, com nítida intenção de ofender o apelado, externando, portanto, sua indignação pessoal em relação ao resultado do julgamento ocorrido, o que configura excesso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Página 1 de 14



ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em negar provimento às presentes apelações. Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e, como Presidente da Sessão ocorrida em 21/05/2012, a Excelentíssima Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet.

Belém - PA, 21 de maio de 2012.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Vistos os autos.

VALDIR GANZER, JOÃO BATISTA OLIVEIRA ARAÚJO e PREDRO CELSO qualificados nos autos, por intermédio de seus advogados; interpuseram, com fundamento no art. 513 e ss. do CPC, RECURSOS DE APELAÇÃO contra a sentença de fls. 479/485, oriunda do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém, que no bojo de Ação de Reparação por Danos Morais (Proc. n.º 2000.1.003.432-6), movida por RONALDO MARQUES VALLE, julgou procedente o pedido deste, consoante os fatos e fundamentos que doravante se expendem.

Em 17/02/2000 (fls. 03/44), o autor/apelado, ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor dos réus/apelantes, objetivando ser compensado no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil), em virtude de declarações ofensivas feitas na 13ª Sessão do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, em 23/08/1999, relativas a um caso de repercussão julgado pelo primeiro, as quais o acusavam de “vendido”, “safado” e “comprado” e que “deveria estar sentado no banco dos réus”.



Os réus/apelantes, apresentaram contestação às fls. 93/102 (Pedro Celso), às fls. 109/127 (Valdir Ganzer) e às fls. 128/142 (João Batista Oliveira Araújo).

O Juízo *a quo*, vislumbrando o cabimento do julgamento antecipado da lide, houve por bem prolatar sentença, condenando os réus, ora apelantes, ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, perfazendo, portanto, o total de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em favor do autor/apelante, a título de compensação pelos danos morais sofridos.

1 - DAS RAZÕES DO APELANTE VALDIR GANZER e JOÃO BATISTA OLIVEIRA ARAÚJO

Em suas razões (fls. 489/499 e 503/512, respectivamente), sustentam os recorrentes que **interpõem os apelos almejando primeiramente a anulação da sentença *a quo***, ao argumento de que a matéria analisada não era unicamente de direito, de maneira que o Juízo de origem não poderia ter julgado antecipadamente a lide, inclusive não havendo comprovação de que tenha o apelante ofendido o apelado, fato que exclui sua culpabilidade e configura cerceamento de defesa. **Em seguida**, asseveram que a indenização fixada é incompatível com seus aspectos pessoais, **motivo pelo qual requerem a sua reforma.**

2 - DAS RAZÕES DO APELANTE PEDRO CELSO

Aduz, em síntese (razões de fls. 516/538), primeiramente que por conta do encerramento abrupto da fase instrutória (julgamento antecipado), não foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pelo requerido, o que seria necessário em se tratando de matéria de fato também, eis que não ficou comprovado o fato atribuído ao apelante, motivo pelo qual **pretende a anulação da decisão**, pois não foram fixados os pontos controvertidos na audiência realizada.

Posteriormente, suscita estar, à época do ocorrido, sob o pálio da

Página 3 de 14



imunidade parlamentar, pois era deputado federal, e por conta disso, inviolável por suas opiniões, palavras e votos, sendo que no caso, ao se fazer presente na sessão que julgava o caso do massacre de Eldorado dos Carajás, estava no exercício de seu mandato e de suas funções políticas, não havendo que se falar em responsabilização civil. Ato contínuo, afirma que não praticou ato do qual é acusado, pois a manifestação contrária ao autor teria sido generalizada, havendo um levante de todos os presentes insurgindo-se contra o apelado.

Em seguida, argui a origem e idoneidade das notas taquigráficas apresentadas às fls. 19/44, pois foram apresentadas mediante cópias simples. Alega ainda que, como prova do ocorrido, foi juntada somente pequena nota publicada no jornal “Diário do Pará” que não era o de maior circulação, fato que não justifica o valor fixado a título de dano moral. Que a testemunha arrolada pelo próprio apelado isentou totalmente o apelante, ao dizer que não o viu atacá-lo verbalmente, em meio ao tumulto.

No tocante ao dano moral, aduz que o fato não repercutiu na carreira do apelado, de modo que não há consequências lesivas a serem reparadas, pois até hoje ele mantém o respeito da comunidade estadual, nacional e internacional, **motivo pelo qual requereu a redução do valor fixado.**

Quanto aos honorários advocatícios, entende o apelante, de igual modo, desproporcional, rogando pela sua revisão, já que não foram atendidos os requisitos do Código de Processo Civil, além do que assevera ser pobre e não possuir condições de arcá-los. **Requereu, ademais, o conhecimento do agravo retido de fls. 249 dos autos.**

Por derradeiro, requereu o conhecimento do presente recurso e o seu provimento, **para que seja reconhecida a inexistência de dano moral e, caso contrário, ao menos reduza o valor fixado.**



O presente recurso foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (decisão de fl. 546).

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 547/562), ocasião em que rechaçou, *de per sí*, todos os argumentos esposados nas peças recursais; requerendo, ao final, que fosse negado total provimento aos recursos.

Instado a se posicionar (despacho de fl. 566), o *Parquet* apresentou manifestação às fls. 568/571, no sentido de o caso não se enquadrar nas hipóteses que justificam sua intervenção no processo, abstendo-se, portanto, de emitir parecer.

Autos conclusos em 24/02/2012 a esta signatária (fl. 579, verso), ante a suspeição do relator originário, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (fl. 564).

Relatados.

Profiro o voto.

VOTO

1 - DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS POR VALDIR GANZER e JOÃO BATISTA OLIVEIRA ARAÚJO

1.1 - PRELIMINARMENTE:

1.1.1 - Do Juízo de Admissibilidade:

Conheço dos recursos porque tempestivos, nos termos do art. 191 do CP^c, próprios e por terem contado com preparo regular (fl. 500 e 514, respectivamente).

1.2 - MERITORIAMENTE

Analisando as notas taquigráficas colacionadas aos autos (fls. 19/34), as quais revelam a ocorrência de tumulto na 13ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno deste E. Tribunal de Justiça, em cotejo com a matéria jornalística veiculada em



19/08/1999 (fl. 18), a qual trouxe ao conhecimento público, pormenorizadamente, as palavras ultrajantes proferidas pelos apelantes ao apelado, naquela ocasião; vislumbra-se a ocorrência do fato danoso, senão vejamos trechos que ora se transcreve dos documentos supramencionados, respectivamente:

“DES. PRESIDENTE: Já ia encerrar a sessão, mas o Dr. Ronaldo Valle deseja fazer uso da palavra, não para se reportar ao assunto, mas para agradecer.

Dr. RONALDO: Sr. Des. Presidente, Srs. Desembargadores.

Diante de tantas acusações que estão sendo feitas contra a minha pessoa, só tenho a agradecer o apoio que V. Exas. me deram. Essas acusações chegaram ao cúmulo de dizer, o Deputado Federal aí presente, **Deputado Waldir Ganzer, que eu estava comprado, que eu estava comprometido e que eu deveria sentar no banco dos réus...**

(TUMULTO NA GALERIA)

(OS DESEMBARGADORES SE RETIRARAM DO PLENÁRIO)
(Grifou-se)

“O deputado federal **Waldir Ganzer (PT-PA) chegou a dizer que o Juiz Ronaldo Vale estava corrompido e que deveria sentar no banco dos réus**, numa entrevista à Rádio Clube” (Grifou-se)

“O Deputado Federal **João Batista (Babá)**, proferiu um discurso de revolta, discorrendo sobre a farsa que foi o julgamento de Eldorado.

Babá afirmou que xingou o juiz porque considera que a justiça paraense está cometendo uma farsa e o juiz Valle faz parte dela.
(...)

(...) **Eu acho que ele foi vendido, a sua consciência foi vendida para os grandes latifundiários**, e um juiz desse não pode continuar com um júri que foi corrompido. Isso é uma vergonha para a Justiça. Nós não podemos aceitar (...).”



Pelo modelo do silogismo jurídico, subsumindo-se o fato ocorrido, às normas constantes no art. 5º, X da CF/88 e no art. 159 do Código Civil de 1916; constata-se configurada a prática de ato ilícito, qual seja, a violação da honra e da imagem do apelado. Isto pois as alegações ofensivas foram proferidas na presença de um colegiado de Desembargadores, em Sessão Pública Solene, bem assim publicadas em jornal de grande circulação, o que configura a perturbação da honra objetiva do apelado, e ainda que não o fosse, de igual modo estaria presente o ilícito, pois alcançada, invariavelmente, a sua honra subjetiva.

Ademais, as ditas afirmações são desprovidas de lastro probatório mínimo, já que nunca restou sequer, indiciariamente, configurada atitude incondizente com o múnus exercido pelo apelado, pertencente ao quadro da magistratura estadual, fato este que, aliás, impõe o agravamento da conduta dos apelantes, haja vista se tratar de carreira que, por excelência, se pauta na retidão, imparcialidade e ilibação, quer no âmbito profissional, quer no âmbito pessoal, nos termos do art. 35, VII da Lei Complementar nº 35/79 (Lei de Organização da Magistratura Nacional - LOMAN) Art. 35.

Outrossim, resta evidente, a ocorrência do dano moral impingido ao apelado, ensejador de compensação, **não havendo que se falar em nulidade da decisão vergastada por cerceamento de defesa, eis que suficientes as provas carreadas aos autos, a justificarem o julgamento antecipado da lide, despicienda, portanto, maior dilação probatória, sendo que isto apenas procrastinaria o desfecho do feito.**

No que tange ao pedido de redução do valor fixado da compensação, considerando que a aferição dos danos morais tem o desiderato de compensar abalos psíquicos inestimáveis monetariamente, há de se ter, portanto, senso de parcimônia, sob pena de se patrocinar enriquecimento sem causa a uma das partes frente ao



consequente empobrecimento da outra.

Na espécie, o Juízo *a quo*, fixou R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos apelados, valor este que se afigura proporcional, tendo em conta: **a repercussão do fato**, tendo em vista a divulgação do ocorrido à imprensa, em larga escala, o que influencia diretamente na dimensão do abalo emocional, e **o caráter pedagógico da medida**, como instrumento de desestímulo para que situações outras não tornem a ocorrer.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO aos presentes apelos, para manter, na integralidade a decisão vergastada por seus próprios fundamentos, tal como está lançada, com lastro no art. 5º, X da Constituição Federal, bem como no art. 159 do Código Civil de 1916.

2 - DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR PEDRO CELSO

2.1 - PRELIMINARMENTE:

2.1.1 - Do Juízo de Admissibilidade:

Conheço do recurso porque tempestivo, nos termos do art. 191 do CP^c , próprio e por ter contado com preparo regular (fl. 538).

2.1.2 - Do Agravo Retido:

Insurge-se, às fls. 249/252, o agravante, contra a decisão de fls. 243/244, que concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao autor/apelado, para que apresentasse justificativa sobre a ausência de suas testemunhas na audiência, eis que tal fato deveria ter ocorrido antes dela, estando, assim, preclusa a produção desta prova.

O Juízo de origem houve por bem oportunizar a justificativa da ausência das testemunhas arroladas pelo autor, ao advogado deste, na forma alhures, o que afigura-se desnecessário na espécie, eis que as testemunhas não comparecendo, por



motivo justificado ou não e, estando intimadas para comparecer, deverá a audiência ser adiada, nos termos do §1º do art. 412 do CP^c .

Nesse sentido, leciona Cândido Rangel Dinamarcº, *in verbis*:

As testemunhas também são sujeitos necessários à audiência. **Uma vez regularmente arroladas com a correta indicação do endereço onde serão intimadas, a parte que as arrolou tem direito a essa prova e não responde pela ausência da testemunha, quer justificada ou não.** Mas a parte perde o direito a essa prova quando, **havendo dispensado a intimação**, a testemunha vier a faltar sem motivo justo (art. 412, § 1º). (Grifou-se)

De outra banda, também não seria o caso de declarar a preclusão da produção da prova, pois a parte autora, ora apelado, não se comprometeu a levar as testemunhas à audiência, haja vista que elas foram intimadas na própria audiência anterior (fl. 241), senão vejamos:

(...) fica a audiência transferida para o dia 27 de junho vindouro às 09:30 horas do que ficam cientes todos aqui presentes **inclusive as testemunhas arroladas pelo autor (...)**. (Grifou-se).

Outrossim, o §1º do art. 453 do CP^c , suscitado como lastro à tese do agravante, deve ser interpretado sistematicamente com o art. 412 do mesmo diploma legal, cujo produto resulta na aplicação do primeiro dispositivo nas hipóteses em que a parte se comprometer a cientificar suas testemunhas, dispensando as suas intimações.

Dessa forma, uma vez mais pertinente o magistério de Cândido Rangel Dinamarcº, para quem, *ipsis litteris*:

Em resumo: a) são sujeitos necessários, sem cuja presença a audiência de instrução e julgamento não se realiza e, portanto, será adiada o juiz, o Ministério Público, o perito e as



testemunhas intimadas; b) **são sujeitos não-necessários, cuja ausência só causa o adiamento da audiência quando decorrer da falta de intimação ou motivo relevante, as partes, os advogados, os assistentes técnicos e as testemunhas cuja intimação houver sido dispensada**; c) a justificação, eficaz para o fim de provocar o adiamento da audiência, deve ser feita antes da abertura desta, salvo quando o impedimento resultar de fato muito recente.

Isso posto, CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO, e por via de consequência, passo à análise do mérito.

2.2 - MERITORIAMENTE

No que tange ao pedido de redução do valor do dano moral arbitrado, deflui-se não assistir razão ao apelante, pois a aferição dos danos morais tem o desiderato de compensar abalos psíquicos inestimáveis monetariamente, mormente no caso em testilha, onde o apelado busca compensar os danos morais impingidos pelas seguintes palavras:

(...) Quando o juiz proferiu essas palavras, os parlamentares do PT, que estavam presentes na sessão, gritaram “vendido”, “conivente” e o deputado federal Pedro Celso de Brasília, gritou “safado” **responsabilizando-se pela ofensa**. (Grifou-se)

Outrossim, afigura-se proporcional o valor fixado em relação ao ora apelante, qual seja, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando: **a repercussão do fato**, tendo em vista a divulgação do ocorrido à imprensa, em larga escala e o **caráter pedagógico da medida**, como instrumento de desestímulo para que situações outras não tornem a ocorrer.

Demais disso, conclui-se **afastada a tese de que não praticara o ato pelo qual é acusado**. De igual modo, se distancia da proporcionalidade, **a tese de imunidade parlamentar suscitada**, pois conquanto estivesse supostamente no exercício da função política, fazendo-se presente na 13ª Sessão Plenária



Extraordinária deste E. Tribunal de Justiça, vislumbra-se que o apelante se valeu de sua prerrogativa - que não é absoluta na espécie, pois não foi proferida em sua casa legislativa - para empregar expressão de baixo calão, com nítida intenção de ofender o apelado, externando, portanto, sua indignação pessoal em relação ao resultado do julgamento ocorrido, o que configura excesso, senão vejamos o julgado recente do Supremo Tribunal Federal abaixo colacionado:

E MENTA : CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ENTREVISTA JORNALÍSTICA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MANIFESTAÇÃO E O EXERCÍCIO DO MANDATO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A imunidade parlamentar material, que confere inviolabilidade, na esfera civil e penal, a opiniões, palavras e votos manifestados pelo congressista (CF, art. 53, caput), incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento. 2. Os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade, que abarca apenas manifestações que guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar. 3. Sob esse enfoque, irretorquível o entendimento esposado no Inquérito 1.024-QO, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 04/03/05, verbis: “E M E N T A: IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVIOLABILIDADE) - SUPERVENIÊNCIA DA EC 35/2001 - ÂMBITO DE INCIDÊNCIA - NECESSIDADE DE QUE OS 'DELITOS DE OPINIÃO' TENHAM SIDO COMETIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO OU EM RAZÃO DELE -INDISPENSABILIDADE DA EXISTÊNCIA DESSE NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE, DESSE VÍNCULO CAUSAL - OCORRÊNCIA DA SUPOSTA PRÁTICA DELITUOSA, PELO DENUNCIADO, EM MOMENTO ANTERIOR AO DE SUA INVESTIDURA NO MANDATO PARLAMENTAR - CONSEQÜENTE INAPLICABILIDADE, AO CONGRESSISTA, DA GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DE REJEITAR A OCORRÊNCIA DA 'ABOLITIO CRIMINIS' E DE ORDENAR A CITAÇÃO DO CONGRESSISTA DENUNCIADO. - A garantia



constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, 'caput') - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial ('locus') em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática 'in officio') ou tenham sido proferidas em razão dela (prática 'propter officium'), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. - A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. - A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, 'caput'), para legitimamente proteger o parlamentar, supõe a existência do necessário nexos de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. Doutrina. Precedentes. - A situação registrada nos presentes autos indica que a data da suposta prática delituosa ocorreu em momento no qual o ora denunciado ainda não se encontrava investido na titularidade de mandato legislativo. Conseqüente inaplicabilidade, a ele, da garantia da imunidade parlamentar material". 4. In casu, não há como visualizar a ocorrência de nexos de causalidade entre as manifestações da agravante e as funções parlamentares por ela exercidas, já que os comentários acerca da vida privada do agravado em entrevista jornalística, atribuindo-lhe a prática de agressões físicas contra a esposa e vinculando o irmão deste a condutas fraudulentas, em nada se relacionam com o exercício do mandato. A hipótese não se encarta na imunidade parlamentar material, por isso que viável a pretensão de reparação civil decorrente da entrevista concedida. 5. Agravo regimental desprovido.(RE 299109 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-104 DIVULG 31-05-2011 PUBLIC 01-06-2011 EMENT VOL-02534-01 PP-00080) (Grifou-se)



Quanto aos honorários advocatícios, entende o apelante, de igual modo, desproporcional, rogando pela sua revisão, já que supostamente não teriam sido atendidos os requisitos do Código de Processo Civil, além do que assevera ser pobre e não possuir condições de arcá-los.

Não se comunga do mesmo entendimento, porquanto o cotejo dos fatores alinhavados nos incisos do §3º do art. 20 do CP^C

, induz à conclusão de que o causídico do apelado é merecedor do percentual fixado, a título de honorários advocatícios, senão vejamos: sempre demonstrou estar atento ao acompanhamento processual, transparecendo seu grau de zelo (alínea “a”); suas peças se apresentaram sempre bem fundamentadas, bem como os 12 (doze) anos de lapso temporal pelo qual se estendeu a demanda, fatores estes que configuram, respectivamente, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alínea “c”).

3 - DO DISPOSITIVO

Ex positis, CONHEÇO DOS PRESENTES RECURSOS, e NEGO-LHES PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de 1º grau, por seus próprios fundamentos, tal como está lançada, nos termos do art. 5º, X da CF e art. 159 do Código Civil de 1916. É como voto.

Belém - PA, 21 de maio de 2012.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

^CArt.191Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

^X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁶Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

¹- São deveres do magistrado: (...) VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.



^cArt.191 Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

^cArt.412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento. (Grifou-se)

^o<http://www.leonildo.com/curso/dina48.htm>

^cArt.453. A audiência poderá ser adiada: §1º Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

^o<http://www.leonildo.com/curso/dina48.htm>

^cArt. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. §4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.